



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL Nº 08/22 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/22

“Altera a Lei Complementar nº 01/2003 do Município de Miracatu.”

Art. 1º A Lei Complementar nº 01/2003 (Código de Posturas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

Art. 79-A. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

§3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

§4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Art. 80. Os animais encontrados nas vias, praças e logradouros públicos serão recolhidos ao departamento responsável, observadas as normas ambientais e de bem estar animal.

§1º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em hasta pública pelo Município

§2º. (revogado)

§3º Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§4º. Os animais selvagens/silvestres serão encaminhados ao órgão ambiental competente.

§5º Os proprietários dos animais encontrados em vias, praças e logradouros públicos respondem pelos danos que esses animais causarem aos bens e a terceiros.

Art. 247. A infração a qualquer dispositivo do capítulo “Das Medidas Referentes aos Animais” importará multa equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. Além da multa referente ao *caput*, os animais encontrados nas vias, praças e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito municipal e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento de multa de:

I- 70 (setenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de 20 (vinte) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocasionados, no caso de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares e asininos, II- 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de 10 (dez) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocasionados no caso de demais animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



§ 2º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população e o não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

§ 3º A violação do disposto no art. 79-A do Presente Código de Posturas, importará no dobro da multa prevista no *caput*, sem prejuízo das penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).”

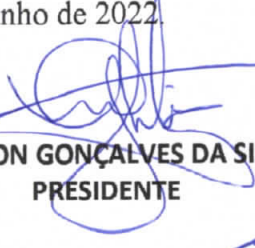
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Revoga-se o §2º do art. 80 desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 27 de junho de 2022.


Edmilson do Esporte/ADEMILSON DIAS
MEMBRO


NAILSON GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE


MOYSES SIKORSKI NETO
SECRETÁRIO

APROVADO em	28/06/22
	VOTOS FAVORÁVEIS
	VOTOS CONTRÁRIOS
	POR UNANIMIDADE
Em	DISCUSSÃO VOTAÇÃO
	PRESIDENTE